

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.161 - AL (2020/0086449-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : A V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PETIÇÃO INTERPOSTA APÓS O LAPSO RECURSAL DE TRINTA DIAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução n. 185 do CNJ, nos processos judiciais eletrônicos a intimação dos atos processuais se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos, contados da data em que enviada a comunicação, inclusive no que se refere aos entes que gozam da prerrogativa da notificação pessoal, como ocorre com a Defensoria Pública, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no término desse prazo. Precedentes.

2. In casu, a intimação eletrônica da decisão que não admitiu o recurso especial foi enviada para a Defensoria Pública em 7.11.2019 e tacitamente efetuada em 18.11.2019, tendo o período recursal – 15 dias, contados em dobro – se exaurido em 18.12.2019, ao passo que o agravo foi interposto apenas em 19.12.2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690161 - AL (2020/0086449-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PETIÇÃO INTERPOSTA APÓS O LAPSO RECURSAL DE TRINTA DIAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução n. 185 do CNJ, nos processos judiciais eletrônicos a intimação dos atos processuais se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos, contados da data em que enviada a comunicação, inclusive no que se refere aos entes que gozam da prerrogativa da notificação pessoal, como ocorre com a Defensoria Pública, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no término desse prazo. Precedentes.

2. *In casu*, a intimação eletrônica da decisão que não admitiu o recurso especial foi enviada para a Defensoria Pública em 7.11.2019 e tacitamente efetuada em 18.11.2019, tendo o período recursal – 15 dias, contados em dobro – se exaurido em 18.12.2019, ao passo que o agravo foi interposto apenas em 19.12.2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A V DA S contra decisão da Presidência deste Sodalício que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade da insurgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Defensoria Pública teria sido intimada da decisão que não admitiu o recurso especial em 19.11.2019 e, considerando o prazo recursal dobrado, a interposição do agravo em 19.12.2019 seria tempestiva.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de que o agravo em recurso especial seja processado.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não

conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos judiciais eletrônicos a intimação dos atos processuais se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos, contados da data em que enviada a comunicação, inclusive no que se refere aos entes que gozam da prerrogativa da notificação pessoal, como ocorre com a Defensoria Pública, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no término desse prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006, a intimação tácita ocorre 10 (dez) dias após a data do envio da comunicação eletrônica, inclusive para a Defensoria Pública, salvo quando houver a leitura do conteúdo pelo destinatário antes do término do referido decêndio. Precedentes.

2. São intempestivos o agravo e o recurso especial interpostos mais de 15 (quinze) dias, contados em dobro, após a data em que efetivada a intimação tácita, respectivamente, da decisão que inadmitiu o recurso especial e do acórdão proferido na apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1634034/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020, grifou-se)

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo" (HC 400.310/SP, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1523160/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020, grifou-se)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, efetiva-se a intimação eletrônica no dia em que efetuada a consulta, sendo considerada tacitamente realizada no prazo de 10 dias corridos, a partir da data do envio.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1488941/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019, grifou-se)

No caso, conforme se infere das certidões de e-STJ fls. 280 e 282, a intimação eletrônica da decisão de admissibilidade foi encaminhada para a Defensoria Pública em 7.11.2019, sendo tacitamente efetuada em **18.11.2019**, de modo que o período recursal de 30 dias para a interposição do agravo – considerada a prerrogativa do prazo em dobro – teve início em **19.11.2019** e findou-se em **18.12.2019**. Não obstante, o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em **19.12.2019** (e-STJ fl. 284), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0086449-5

AgRg no
AREsp 1.690.161 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008673-55.2017.8.02.0001 07002038720178020067 7002038720178020067
86735520178020001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.